



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido fixados os salários diários a abonar ao pessoal assalariado eventualmente ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 49 040 (estabelecimentos prisionais regionais).

Ministério das Obras Públicas:

Portaria n.º 76/72:

Modifica a constituição da Comissão Coordenadora das Obras Públicas no Alentejo e a da Comissão Coordenadora das Obras e Melhoramentos Rurais do Nordeste.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 77/72:

Aprova o Regulamento do Prémio Engenheiro Gilberto Guerreiro Ranhada.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto n.º 51/72:

Regulamenta o processo eleitoral dos dirigentes corporativos.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 76/72

de 10 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, que a constituição da Comissão Coordenadora das Obras Públicas no Alentejo e a da Comissão Coordenadora das Obras e Melhoramentos Rurais do Nordeste, estabelecidas pelas Portarias n.º 15 757, de 9 de Março de 1956, n.º 22 901, de 15 de Setembro de 1967, e n.º 78/70, de 31 de Janeiro, sejam modificadas do seguinte modo:

- 1) O presidente da Comissão Coordenadora das Obras Públicas no Alentejo será designado pelo Ministro entre os funcionários superiores do Ministério;
- 2) Em ambas as Comissões haverá um representante da Direcção-Geral de Transportes Terrestres e dois técnicos de reconhecida competência, a designar pelo Ministro das Obras Públicas.

O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Declaração

Declara-se, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 49 040, de 4 de Junho de 1969, que, por despachos de SS. Ex.ªs o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 7 e 19 do corrente mês de Janeiro, foram fixados os seguintes salários diários a abonar ao pessoal assalariado eventualmente ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do mesmo artigo:

Para o pessoal de vigilância do sexo feminino —
1/30 do vencimento mensal do carcereiro, no caso das cadeias comarcas, ou de guarda auxiliar, nas cadeias regionais;

Para o pessoal de vigilância do sexo masculino —
1/30 do vencimento mensal do carcereiro ou guarda substituídos.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, 26 de Janeiro de 1972. — O Director-Geral, *José Guardado Lopes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Secundário

Portaria n.º 77/72

de 10 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que seja aprovado o Regulamento do Prémio Engenheiro Gilberto Guerreiro Ranhada, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Secundário.

Pelo Ministro da Educação Nacional, *Augusto de Ataíde Soares de Albergaria*, Subsecretário de Estado da Juventude e Desportos.

Regulamento do Prémio Engenheiro Gilberto Guerreiro Ranhada

Artigo 1.º É criado, por iniciativa de José Ranhada e seus filhos Henrique Guerreiro Ranhada e Maria Judite Guerreiro Ranhada Monteiro, o Prémio Engenheiro Gil-

berto Guerreiro Ranhada, destinado a galardoar o aluno do 7.º ano do Liceu de Viana do Castelo que obtenha a melhor classificação na disciplina de Matemática.

Art. 2.º O fundo de manutenção do referido Prémio é constituído pela importância de 20 000\$, oferecida para esse fim, convertida em certificado de renda perpétua da Junta de Crédito Público, assentado ao Liceu de Viana do Castelo.

Art. 3.º — 1. 80 por cento do rendimento do referido fundo serão anualmente atribuídos ao aluno ou aluna do Liceu de Viana do Castelo que tenha obtido a melhor classificação na disciplina de Matemática no 7.º ano.

2. Os 20 por cento a capitalizar serão convertidos em novos títulos, à medida que os fundos acumulados o permitam.

3. Se se verificar igualdade de classificação, o reitor, ouvido o respectivo director do 3.º ciclo, indicará o aluno ou aluna a quem deve ser concedido o Prémio, tendo em atenção as classificações anteriores e o seu comportamento.

Art. 4.º A entrega do Prémio referente a um ano lectivo será feita na sessão de abertura das aulas do ano imediato.

Pelo Director-Geral do Ensino Secundário, *João Rodrigo Narciso Furtado*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto n.º 51/72

de 10 de Fevereiro

1. Entre as alterações introduzidas no regime jurídico dos sindicatos pelo Decreto-Lei n.º 49 058, de 14 de Junho de 1969, assumem especial relevo as que respeitam à eleição para os cargos directivos desses organismos. Essas mesmas alterações, como o impunha a unidade do sistema, foram tornadas extensivas aos grémios facultativos do comércio e da indústria e aos grémios da lavoura, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 442/70, de 23 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 503/70, de 26 de Outubro.

2. Foi intenção do legislador, através de tais providências, reforçar a autonomia dos organismos e valorizar o processo de designação dos respectivos dirigentes.

Não convinha que essas providências fossem no diploma de base além do enunciado de alguns princípios e garantias fundamentais, para que, mediante instrumentos regulamentares menos rígidos, se pudesse operar a adequada pormenorização do regime eleitoral.

Decorridos dois anos sobre a data da promulgação do Decreto-Lei n.º 49 058, mostra a experiência a necessidade de completar o sóbrio dispositivo legal com normas mais minuciosas, de carácter uniforme para todos os organismos, não só para esclarecimento das dúvidas que se têm suscitado na aplicação da lei, como, sobretudo, na mesma linha de pensamento que presidiu à reforma desta, para reforçar as necessárias garantias de autenticidade e seriedade das eleições dos dirigentes corporativos.

Nestes e noutros aspectos de regulamentação está naturalmente reservado papel muito relevante à autonomia estatutária dos organismos que se deseja ver cada vez mais desenvolvida como sinal de maturidade e dinamismo da organização corporativa. Sem prejuízo dessa autono-

mia, pretende o presente diploma, no desenvolvimento das linhas gerais traçadas pela lei e dentro do espírito assinalado, satisfazer as necessidades mais instantes de regulamentação do processo eleitoral. A importância da matéria disciplinada reclama a aplicação imediata deste diploma, independentemente das alterações a introduzir, em conformidade com ele, nos estatutos em vigor.

Nestes termos, ouvidas as corporações:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Recenseamento dos eleitores)

1. A direcção dos organismos promoverá, até noventa dias antes da data marcada para a realização das eleições, o recenseamento geral dos eleitores.

2. Só podem ser inscritos no recenseamento os sócios que no decurso dos nove meses anteriores ao prazo fixado no n.º 1 tenham pago as quotas a que estatutariamente se acham sujeitos e tenham exercido efectivamente a profissão ou a actividade.

3. O recenseamento estará patente na secretaria do organismo a partir da data da sua conclusão e até ao termo do prazo fixado para impugnação do acto eleitoral.

4. Da inscrição ou omissão irregulares no recenseamento pode o interessado ou qualquer sócio, até sessenta dias antes da data marcada para a realização do acto eleitoral, reclamar para a direcção, que decidirá no prazo de quarenta e oito horas.

5. Da decisão da direcção cabe recurso, no prazo de três dias, para o presidente da junta disciplinar da corporação em que se integre o organismo, o qual decidirá no prazo de quarenta e oito horas.

6. Se o organismo estiver integrado em mais do que uma corporação, o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência designará a corporação competente para apreciar o recurso.

7. Sempre que o organismo não esteja integrado em qualquer corporação, o recurso será apreciado pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, que decidirá no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 2.º

(Causas de inelegibilidade)

1. São inelegíveis os sócios que:

- a) Estejam abrangidos por alguma das incapacidades que privam da qualidade de cidadão eleitor;
- b) Não tenham pago, nos doze meses anteriores à data fixada para a realização das eleições, as quotas de harmonia com as disposições estatutárias ou exercido efectivamente a profissão ou a actividade;
- c) Façam parte da comissão de verificação das condições de elegibilidade.

2. Não podem ser designados como representantes das entidades integradas nos grémios os indivíduos que:

- a) Estejam abrangidos por alguma das incapacidades que privam da qualidade de cidadão eleitor;
- b) Não possuam poderes gerais de administração.

3. Pode, todavia, fazer parte da direcção dos grémios um cidadão estrangeiro ou um representante de empresa estrangeira.